

LEI Nº 3574, DE 28 DE MARÇO DE 2019.

"Dispõe sobre a apresentação de artistas de rua nos logradouros públicos do Município de Carapicuíba e dá outras providências".

(Projeto de Lei nº 2.467/2019, do Vereador Ladenilson José Pereira "PROFESSOR LADENILSON").

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES, Prefeito do Município de Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Carapicuíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A apresentação de atividade cultural por artistas de rua em vias, cruzamentos, parques e praças públicas no Município de Carapicuíba observará as seguintes condições:

I - permanência transitória no bem público, limitada ao período de execução da manifestação artística e não impeditiva da livre fluência do trânsito, da passagem e circulação de pedestres e do acesso a instalações públicas ou privadas;

II - gratuidade para os espectadores, permitidas doações espontâneas mesmo que haja patrocínio privado caracterizando essas apresentações como evento de marketing.

III - respeito à integridade das áreas verdes e de instalações do logradouro, preservando-se os bens particulares e os de uso comum do povo;

IV - comunicação prévia à Secretaria Municipal de Cultura e autorização por escrito, conforme o caso, para utilização de palco ou de outra estrutura;

V - obediência aos parâmetros de incomodidade e aos níveis máximos de ruído no Município de Carapicuíba, estabelecidos pelas Leis 3.218/2013 e 3.499/2018, notadamente nos casos de utilização de som mecânico.

Parágrafo único. Fica vedada a utilização de som mecânico no raio de 100m (cem metros) de distância de estabelecimento de ensino, creche, hospital, posto de saúde, casa de repouso, templo de culto religioso e entidade de assistência à pessoa com deficiência ou sofrimento mental nos horários em que, nesses estabelecimentos, estejam sendo exercidas as atividades a que eles se destinam.

Art. 2º Compreende-se como atividade cultural de artista de rua: o teatro, a dança individual ou em grupo, a capoeira, as artes visuais, a mímica, as artes plásticas, o malabarismo ou outra atividade circense, a música, o folclore, a literatura e a poesia declamada ou em exposição física das obras, entre outras.

Art. 3º Durante a atividade ou o evento, fica permitida a comercialização de bens culturais duráveis como

CDs, DVDs, livros, quadros e peças artesanais, desde que sejam de autoria do artista ou grupo de artistas de rua em apresentação e observadas as normas que regem a matéria e a dinâmica do espaço público.

Parágrafo único. O disposto no caput estende-se aos artistas que se apresentarem em atividade ou eventos realizados em bens de uso especial do poder público municipal.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Carapicuíba, 28 de março de 2019.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS NEVES MARCOS NEVES
Prefeito

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: www.carapicuiiba.sp.gov.br.

RICARDO MARTINELLI DE PAULA
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos Respondendo Interinamente

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/04/2019